

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2020, publicado no Diário da República n.º 96/2020, Série I de 18 de maio (Processo n.º 733/12.9TAPFR.PI-A.SI) que fixa a seguinte jurisprudência:

«O conceito de ‘organismo de utilidade pública’, constante da parte final da atual redação da alínea d) do n.º 1 do artigo 386.º do Código Penal, não abarca as instituições particulares de solidariedade social, cujo estatuto consta hoje do Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de Novembro, alterado pela Lei n.º 76/2015, de 28 de Julho».

Recursos Humanos: reposicionamento de funcionário. Lei interpretativa. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 6/02/2020 (Proc. N.º 0239/11.3BEAVR)

Síntese: I - A Lei n.º 80/2017, de 18/8/2017 veio interpretar o n.º 7 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2, aditando-lhe um artigo 113.º-A a determinar que o disposto naquela norma é aplicável aos trabalhadores cuja alteração do posicionamento remuneratório resulte de opção gestionária. E expressamente se assumiu como lei interpretativa, produzindo efeitos desde a entrada em vigor da Lei 12-A/2008.

II - Tudo se passa, pois, a partir desta Lei interpretativa 80/2017, como se aquele artigo 113.º-A já constasse da versão original da Lei n.º 12-A/2008 – para os casos ainda em aberto (cf. artigo 13.º n.º 1 do Código Civil).

Recursos Humanos: abono para falhas. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23/04/2020 (Proc. n.º 0928/14.0BEPRT)

Síntese: I - Para que se possa concluir que um trabalhador titular da categoria de assistente técnico tem direito a auferir abono para falhas por exercer funções nas áreas de tesouraria ou cobrança há que atender à caracterização de funções do seu posto de trabalho de acordo com o mapa de pessoal.

II - Assim, trabalhador que detém a categoria de assistente técnico e que, entre outras funções, realiza a cobrança de taxas moderadoras, não tem direito a esse suplemento se não ocupa, no mapa de pessoal da ARS do Norte, IP, um posto de trabalho nas áreas de tesouraria ou cobrança que envolvesse a responsabilidade inerente ao manuseamento ou guarda de valores, numerário, títulos ou documentos.

Contrato de concessão: prescrição. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23/04/2020 (Proc. n.º 0126/14.3BELLE)

Síntese: Os concessionários – de sistemas multimunicipais – prestadores de serviços de fornecimento de água e de recolha, tratamento e rejeição de efluentes não são “utentes” para o efeito de beneficiarem da prescrição de curto prazo prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26/7.

Contencioso pré-contratual: assinatura de documentos. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23/04/2020 (Proc. n.º 02226/18.IBELSB)

Síntese: I - No carregamento progressivo, ou de ficheiro aberto, não é exigida prévia assinatura de documentos, ou de ficheiros, que poderão ser alterados até à data da submissão, momento em que o sistema desencadeia a sua encriptação;

II - A assinatura eletrónica qualificada que lhes é aposta nesse momento da submissão mostra-se legalmente suficiente.

Procedimento pré-contratual: proposta com variante. Princípio da separação de poderes. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23/04/2020 (Proc. n.º 0498/18.0BECTB)

Síntese: I - Os termos ou condições da proposta relativos a aspetos da execução do contrato que o caderno de encargos não submete à concorrência não configuram “elementos de competitividade”.

II - Não deve o julgador decidir no sentido da exclusão de uma determinada proposta com base num fundamento de invalidade que não foi convocado pela entidade adjudicante na decisão de exclusão.

Contencioso pré-contratual: declaração de aceitação. Assinatura eletrónica. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23/04/2020 (Proc. n.º 0395/18.0BEFUN)

Síntese: I - A “declaração de aceitação do caderno de encargos” deve ser assinada pelo concorrente ou pelo seu representante com poderes para o obrigar;

II - Essa assinatura é feita com recurso a um “certificado qualificado de assinatura eletrónica” próprio do concorrente ou do seu representante legal e equivale à respetiva assinatura autógrafa;

III - Só se presume que o representante tem poderes bastantes para o efeito se o titular do “certificado qualificado de assinatura eletrónica” for o concorrente e do mesmo constar o nome do seu representante.

Imposto Municipal sobre Imóveis: tributação. Autorização de utilização. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 6/05/2020 (Proc. n.º 01189/08.6BEVIS)

Síntese: I - A emissão de alvará de autorização de utilização dos edifícios não é condição da eficácia da autorização, contrariamente ao alvará de licenciamento de operação urbanística (artigo 74.º n.ºs 1 e 3 Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 dezembro).

II - A tributação em IMI de prédio urbano inicia-se no ano do despacho de autorização de utilização do prédio, o qual torna possível a sua normal utilização para os fins a que se destina; e não no ano da emissão do respetivo alvará de autorização de utilização (artigos 9.º n.º I alínea c) e 10.º n.º I alínea d) CIMI).

Regulamento Municipal: eficácia retroativa. Taxa de compensação urbanística. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 6/05/2020 (Proc. n.º 01168/06.0BEBRG)

Síntese: I – Os regulamentos municipais relativos ao lançamento e liquidação de taxas pela realização de operações urbanísticas estão sujeitos a publicação obrigatória no Diário da República - 2ª Série; não estando em vigor na ordem jurídica antes da publicação carecem de eficácia jurídica, consequentemente não sendo oponíveis a terceiros (artigo 119.º n.º 2 CRP; artigo 3.º n.º 4 Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 dezembro; artigos 1.º n.º 1 e 2.º n.º 2 da Lei n.º 74/98, de 11 novembro);

II - Como regra os regulamentos municipais não são dotados de eficácia retroativa, sob pena de violação do princípio da confiança ínsito no princípio do Estado de direito democrático e do princípio da aplicação da lei no tempo (artigo 2.º CRP; artigo 12.º n.º I LGT; artigo. 12º n.º I Código Civil);

III - Enferma de erro sobre os pressupostos de direito a liquidação de taxa de compensação urbanística cujo fundamento legal são normas constantes de regulamentos municipais não publicados na data do ato tributário.

Contraordenação: nulidade insuperável: Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 6/05/2020 (Proc. n.º 01070/18.0BEALM)

Síntese: I - A "descrição sumária dos factos" imposta pelo artigo 79.º n.º 1, alínea b) do R.G.I.T., enquanto requisito da decisão administrativa de aplicação de coima, deve ser interpretada à luz das garantias do direito de defesa, constitucionalmente assegurado (artigo 32.º n.º 10, da C.R.P.), sendo satisfeito quando a descrição factual que consta da decisão de aplicação de coima seja suficiente para permitir ao arguido aperceber-se dos factos que lhe são imputados e poder, com base nessa perceção, defender-se adequadamente.

II - Tal requisito da decisão administrativa de aplicação de coima deve ser examinado em correlação necessária com o tipo legal no qual se prevê a infração concretamente imputada ao arguido, pelo que os factos que importa descrever sumariamente na decisão se reconduzem aos que integram o tipo-de-ilícito em causa.

III - A Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, aprovou o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem.

IV - O facto típico e ilícito que preenche a previsão da norma constante do artigo 6.º alínea b) da Lei n.º 25/2006, consiste no não pagamento de taxas de portagem, no prazo que lhe for concedido para o efeito, tendo o veículo utilizado uma autoestrada ou ponte sujeitas ao regime de portagem com sistema de cobrança manual.

V - O regime constante do artigo 10.º, n.ºs. 1 e 3, da Lei n.º 25/2006, tem por pressuposto de aplicação a não possibilidade de identificação do condutor do veículo no momento da prática da contraordenação (cf. previsão do n.º 1 do preceito).

Contraordenação: descrição sumária dos factos. Nulidade. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 6/05/2020 (Proc. n.º 0643/16.0BELLE)

Síntese: I - O requisito da decisão administrativa de aplicação de coima "descrição sumária dos factos" [cf. artigo 79.º, n.º 1, alínea b), primeira parte, do RGIT] tem de ser interpretado em correlação necessária com o tipo legal no qual se prevê e pune a infração imputada ao arguido, pelo que os factos que importa descrever sumariamente na decisão de aplicação da coima não são senão os factos essenciais que integram o tipo de ilícito em causa.

II - Não é nula por violação do disposto na segunda parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º do RGIT – que impõe à decisão de aplicação da coima a "indicação das normas violadas e punitivas" – a decisão que, fazendo a indicação daquelas normas, não menciona a moldura abstrata da coima.

III - O requisito da decisão administrativa de aplicação de coima "indicação dos elementos que contribuíram para a [...] fixação" da coima [cf. artigo 79.º, n.º 1, alínea c), do RGIT] deve ter-se por cumprido se, embora de forma sintética e padronizada, refere os elementos que contribuíram para a fixação da coima.

Contraordenação: notificação. Mandatário. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 6/05/2020 (Proc. n.º 0476/18.0BEBJA)

Síntese: Nos processos de contraordenação, sempre que o arguido tenha constituído mandatário, o prazo para a interposição do recurso judicial conta-se a partir da data da notificação do mandatário, *rectius*, da data em que o mesmo se deve ter por notificado da decisão administrativa [artigo 47.º, n.º 2, do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO) *ex vi* do artigo 3.º, alínea b), do RGIT], sendo o arguido informado através de uma cópia da decisão ou despacho (artigo 47.º, n.º 3 do RGCO).

Imposto Municipal sobre Transmissão Onerosa de Imóveis: isenção. Concentração de empresas Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 20/05/2020 (Proc. n.º 0433/16.0BALS0433/16)

Síntese: I - As normas fiscais devem ser interpretadas de acordo com as técnicas ou cânones interpretativos usados no direito civil, incluindo os elementos de ordem histórica, racional ou teleológica e sistemática (artigo 11.º n.º I.LGT; artigo 9.º Código Civil)

II - A criação do benefício fiscal consagrado no artigo 60.º, n.º I, alínea a), do EBF, teve em vista, em face do desaparecimento completo das fronteiras internas dos diferentes espaços nacionais e a simultânea criação de um mercado único, criar mecanismos que permitam a renovação e reestruturação das empresas com perspetivas de expansão nesse mercado alargado, com vista a fortalecer o tecido empresarial, aumentando a competitividade e a concorrência.

III - A *ratio* da isenção é facilitar as operações de reorganização entre empresas e as operações de fusão dos ativos entre elas, sendo nesse sentido claro o preceito ao referir-se a imóveis necessários à concentração, ou cooperação, pois só assim se garante a identidade de negócio e a continuidade do mesmo.

IV - Na interpretação do sentido e alcance do artigo 60.º, n.º I, alínea a), do EBF, quando estabelece isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis não destinados a habitação, necessários à concentração ou à cooperação de empresas, deve ter-se em conta que uma empresa pode ter nos seus ativos imóveis destinados à habitação, que são indispensáveis ao seu desempenho porque constituem o instrumento ou o objeto do seu negócio, estando afetos à atividade nuclear da sua atividade empresarial, e outros que desempenham uma função meramente instrumental, relacionada com a política laboral, social ou mesmo cultural da empresa, sem qualquer relação com a sua atividade económica.

V - Considerando a evolução histórica do preceito e a sua *ratio legis*, por imóveis destinados à habitação devem entender-se apenas aqueles que, fazendo parte dos ativos das empresas objeto de reestruturação, estão por elas afetos à habitação no quadro de relações laborais ou no âmbito de uma política de apoio social, ou de lazer, pelo que desempenham uma função instrumental ou acessória da atividade da empresa, não sendo necessários à operação de concentração ou de cooperação.

VI - Partindo da letra do artigo 60.º, n.º I, alínea a), do EBF, e tendo em conta a evolução da sua redação, deve operar-se uma interpretação extensiva do preceito, considerando a teleologia intrínseca do mesmo, mediada pelo princípio da igualdade, de modo a entender-se que por “prédios não destinados à habitação” incluem-se ainda aqueles que, embora tendo por destino potencial a habitação, constituem o instrumento ou núcleo essencial do objeto económico da empresa, pois só assim a letra do preceito se adequa ao objetivo visado pelo legislador, que é o de isentar os imóveis necessários à concentração e cooperação de empresas.

Perda de mandato: vantagem patrimonial Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21/05/2020 (Proc. n.º 069/19.4BEMDL)

Síntese: Naturalmente que este comportamento [diga-se de passagem que o recorrido sempre poderia ter-se declarado impedido e desta forma não ter participado] visou a atribuição de uma vantagem patrimonial à referida associação, independentemente de tal atribuição ter visado ou não a prossecução do interesse público.

Por outro lado, não pode servir de justificação a escolaridade do recorrido, pois a mesma não o impediu de exercer as funções de vice-presidente da APSS..., nem tão pouco de ter sido eleito vogal da Junta de freguesia de e naquela instituição e neste órgão autárquico, participar ativamente e tomar decisões.

Por outro lado, quem exerce estas funções, não pode alegar que somente se limita a assinar papéis, sob pena de, se assim for, não estar em condições para assumir e se manter nos respetivos cargos.

Acresce que a lei não impõe em relação a nenhum deles, um limite mínimo de habilitações escolares, nem considera, quem tenha um menor índice de habilitações, impedido de participar ativamente em qualquer deliberação ou decisão. (...)

E quanto ao facto do recorrido não ter tirado destes comportamentos qualquer vantagem pessoal para si próprio, tal facto é completamente indiferente, uma vez que essa vantagem patrimonial [que não se pode considerar insignificante no seu montante e a frequência com que ocorreu] resultou para um terceiro, ou seja para a instituição de que era Vice-presidente, em violação flagrante das regras da isenção e imparcialidade a que estava obrigado.

Com efeito, a lei basta-se com o facto de existir uma vantagem patrimonial intencional relativamente à qual se verifica um impedimento, uma vez que os princípios da isenção e imparcialidade ficam desde logo molestados [é também indiferente que eventualmente não tenha havidos outras instituições que não tenham ficado prejudicadas com a atribuição dos subsídios em relação àquela a quem foi atribuído].

Lapso de escrita: retificação. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21/05/2020 (Proc. n.º 015/19.5BALS)

Síntese: I - O artigo 249.º do Código Civil diz apenas respeito aos lapsos de escrita manifestos, ou seja, aqueles que se identifiquem como erro mecânico de escrita pelo e no contexto da declaração.

II - Os erros de escrita não se confundem com o erro na declaração ou erro obstáculo que ocorre quando, por inadvertência, engano ou equívoco, a vontade declarada não corresponde à vontade real do autor.

III - Se as circunstâncias em que a declaração é efetuada não revelam a evidência do erro e, pelo contrário, permitem a dúvida, não há lugar a retificação do mesmo.

Recursos humanos: licença sem remuneração. Ato administrativo. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 30/04/2020 (Proc. n.º 3069/19.0BEBJA)

Síntese: I - Se um trabalhador que já tenha atingido o limite de 18 meses de faltas por doença vier a ser considerado apto para o serviço pela Junta Médica da CGA, deve apresentar-se ao serviço e aí permanecer em funções por um tempo mínimo de 30 dias consecutivos (excluídas as férias), sem voltar a adoecer, sob pena de operar o n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de julho e passar automaticamente, *ope legis*, à situação de licença sem remuneração;

II - O atual artigo 148.º do CPA optou por um conceito restrito de ato administrativo, que só inclui em tal tipologia as condutas administrativas que comportem um conteúdo decisório, porque sejam os atos jurídicos da Administração que definem (*ex novo*) uma determinada situação jurídica;

III - A declaração do serviço que indica que em certa data o trabalhador passa para a situação de licença sem remuneração não configura um ato administrativo, cuja eficácia possa ficar suspensa. Esta declaração não comporta nenhuma decisão, não altera a ordem jurídica, mas é, apenas, uma declaração da Administração a atestar a situação jurídica que pré-existe, por decorrência da modificação introduzida *ope legis*, face a um anterior comportamento omissivo do trabalhador;

IV- Para o decretamento de qualquer providência cautelar devem verificar-se, de forma cumulativa os dois requisitos, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, sob pena de claudicar, de imediato, a providência requerida.